



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS/SP

Avenida Luis Saldanha Rodrigues, nº 2520, Ourinhos/SP – CEP 19907-510 - Fone (14)3302.6022

RECOMENDAÇÃO Nº 29/2016

INQUÉRITO CIVIL 1.34.024.000001/2012-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b" e "d", e V, "b", 6º, incisos VII, alíneas "a", "b" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO (...)

CONSIDERANDO que a ANEEL se manifestou que, **embora** o registro ativo e o aceite técnico concedidos à ECBrasil por meio dos **Despachos nº 1.432, de 24/5/2010, e nº 3.400, de 19/8/2011**, e a aprovação do Estudo de Inventário Hidrelétrico Simplificado do trecho do rio Paranapanema, entre o remanso da UHE Chavantes e o canal da restituição da UHE Piraju e identificou a PCH Piraju II, com 28,5 MW de potência, como o único aproveitamento, concedido pelo **Despacho de nº 974, de 03.12.2001, tenham sido revogados**, a busca pelo atendimento ao aproveitamento ótimo do curso d'água estaria resguardado com a **manutenção do teor de tais Despachos**, pois considerou que a ECBrasil estaria disposta a se empenhar para obter as licenças ambientais cabíveis e que apresentou documentos e projetos que demonstram seus esforços em tratar com os diversos agentes sociais e políticos envolvidos, a fim de chegar a um acordo e buscar a viabilidade ambiental da PCH Piraju II;

CONSIDERANDO que a ECBrasil argumenta que os óbices que atualmente se colocam no processo de licenciamento ambiental da PCH Piraju II são de natureza política e podem mudar com uma eventual alteração na correlação de forças políticas que atuam na região e que a legislação da municipalidade de Piraju que obsta a

concessão da autorização de uso do solo para o empreendimento é inconstitucional e usurpa competência estadual e federal para legislar sobre questões ambientais;

CONSIDERANDO que não se justifica o posicionamento da ANEEL, tanto que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo já indeferiu a licença ambiental prévia em razão da criação, no local da PCH, do Parque Municipal do Dourado, por lei municipal; da lei municipal que proíbe a construção de PCHs no município de Piraju durante 20 anos; e do tombamento deste trecho do Rio Paranapanema pelo Conselho de Meio Ambiente Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme já acima alinhavado, as leis municipais estão vigentes e, por isso, tornam-se uma barreira insuperável para a concessão de licença prévia pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, não havendo, sob nenhuma ótica, autorização para a ANEEL desprezar a vigência de leis que estão em pleno vigor no mundo jurídico, mesmo havendo opiniões no sentido de inconstitucionalidade de tais leis, conforme fez na elaboração da Nota Técnica nº 196/2014, de 07.04.2014, pela qual mudou sem uma adequada motivação o posicionamento plasmado na Nota Técnica nº 57/2014, de 29.01.2014;

CONSIDERANDO que essa alteração de entendimento da ANEEL baseou-se apenas nas argumentações da ECBrasil, não tendo havido nenhuma mudança nos diplomas legislativos que levantaram obstáculo, até o momento, intransponível para a autorização do empreendimento em questão;

CONSIDERANDO a possibilidade de, **no afã de privilegiar uma atuação do Ministério Público mais resolutiva e menos demandista**, evitando assoberbar ainda mais o judiciário, **entabular uma resolução extrajudicial para a presente questão**;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, manter incólume o ordenamento jurídico, bem como defender do meio ambiente, **resolve**, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - que**, reconhecendo o teor e a correção da Nota Técnica nº 57, de 29.01.2014, **mantenha os efeitos das revogações dos Despachos nº 1432, de 24.05.2010 e nº 3.400, de 19.08.2011**, com a subsequente inativação do registro e revogação do aceite técnico concedidos à ECBrasil, **bem como do Despacho de nº**

974, de 03.12.2001, que aprovou o Estudo de Inventário Hidrelétrico Simplificado do trecho do rio Paranapanema, entre o remanso da UHE Chavantes e o canal da restituição da UHE Piraju e identificou a PCH Piraju II, com 28,5 MW de potência, como o único aproveitamento, tendo em vista o indeferimento da licença ambiental prévia pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, diante da vigência e aplicabilidade das leis municipais de Piraju/SP envolvidas na questão (fls. 704/730 dos autos) e demais motivações acima costuradas.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido o prazo de **30 (trinta) dias** à autoridade destinatária para informar se acata ou não a presente Recomendação, cujo não acatamento faz surgir uma resistência à pretensão ministerial de solucionar a questão à margem do judiciário.

Ourinhos/SP, 27 de junho de 2016.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República